

**Governo do Estado de São Paulo
Instituto de Pesquisas Tecnológicas
COMITE DE ELEGIBILIDADE**

ATA

Nº do Processo: 182.00000459/2026-60

Interessado: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 60633674000155

Assunto: Análise Gecon - Avaliação de eventual conflito de interesses e impactos sobre elegibilidade

ATA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Aos 24 dias do mês de abril de 2026, realizou-se a reunião do Comitê de Elegibilidade do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. – IPT, com a participação das Senhoras Ana Paula Inácio, Luciana Aparecida Alves e Juliana Bittar Archetti.

Ordem do dia: análise da elegibilidade de empregada eleita para atuar como representante dos empregados no Conselho de Administração do IPT, nos termos do Processo SEI nº 182.00000459/2026-60.

No exame da matéria, o Comitê procedeu à análise da documentação e dos elementos constantes do processo, bem como à avaliação dos requisitos de elegibilidade, independência e integridade aplicáveis à função de membro do Conselho de Administração.

Considerando a possível caracterização de conflito de interesses, o Comitê deliberou pela solicitação de manifestação técnica à Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno – GECON, a qual foi formalizada por meio de Nota Técnica datada de 24 de abril de 2026.

A referida Nota Técnica, elaborada com fundamento na Política de Transações com Partes Relacionadas do IPT (Revisão 03/2025), no Código de Conduta e Integridade do IPT (2024), no Regimento Interno do Conselho de Administração (2022) e nas boas práticas de governança corporativa aplicáveis, concluiu pela existência de conflito de interesses de natureza estrutural e permanente, decorrente da atuação simultânea da indicada no Conselho de Administração do IPT e no Conselho Curador da Fundação de Apoio ao IPT – FIPT, caracterizada como parte relacionada.

Conforme análise técnica apresentada, tal situação compromete os deveres fiduciários inerentes ao cargo, especialmente quanto à lealdade, à independência de julgamento, à preservação do sigilo de informações estratégicas e à adequada segregação de funções, não sendo passível de mitigação por medidas usuais aplicáveis a conflitos pontuais.

A Nota Técnica destacou, ainda, os riscos institucionais associados, incluindo riscos de governança, de conformidade, de controle externo e reputacionais, bem como a potencial criação de precedente prejudicial à integridade do sistema de governança do Instituto.

Pela análise de toda a documentação apresentada e com base na manifestação técnica da GECON, o Comitê, por unanimidade, deliberou por:

- (i) acolher integralmente as conclusões da Nota Técnica;
- (ii) reconhecer que a atuação simultânea no Conselho de Administração do IPT e no Conselho Curador da FIPT configura conflito de interesses estrutural e permanente;
- (iii) condicionar a elegibilidade da indicada à eliminação do conflito em sua origem, mediante:
 - renúncia formal e irrevogável ao cargo exercido no Conselho Curador da FIPT, previamente à posse no Conselho de Administração do IPT;
 - (iv) registrar que, enquanto persistir o vínculo com o Conselho Curador da FIPT, a indicação não atende aos requisitos de elegibilidade previstos nos normativos internos do IPT.

Verificamos que a recomendação proposta pela GECON para aperfeiçoamento dos normativos internos, especialmente do Regimento Interno do Conselho de Administração e das regras do processo de indicação, para vedar expressamente a participação simultânea em órgãos decisórios de entidades caracterizadas como partes relacionadas, possibilitará a adequação das futuras indicações dessa natureza.

O Comitê consignou, por fim, que a presente manifestação possui caráter técnico, preventivo e opinativo, visando resguardar a integridade, a legalidade e a boa governança institucional, cabendo às instâncias decisórias competentes a adoção das providências cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Concluídos os trabalhos e nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, será assinada pelos membros do Comitê.

COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Ana Paula Inácio
Juliana Bittar Archetti
Luciana Aparecida Alves



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Aparecida Alves, Coordenador Administrativo**, em 27/04/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Inácio Da Silva, Chefe de Gabinete**, em 27/04/2026, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Bittar Archetti, Chefe**, em 27/04/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0105497166 e o código CRC 7CBF894B.

NOTA TÉCNICA

Assunto: Avaliação de conflito de interesses e impactos sobre elegibilidade para o Conselho de Administração

Interessado: Conselho de Elegibilidade do IPT

Data: 24 de abril de 2026

Elaboração: Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno (GECON)

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica constitui resposta à consulta formulada pelo Comitê de Elegibilidade, no âmbito do Processo SEI nº 182.00000459/2026-60, cujo assunto é Análise Gecon – Solicitação de manifestação técnica – Avaliação de conflito de interesses e impactos sobre elegibilidade para o Conselho de Administração.

Tem por objetivo apresentar análise técnica destinada a subsidiar a apreciação do Comitê de Elegibilidade quanto à indicação de empregado para atuar como representante dos empregados no Conselho de Administração do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), considerando a circunstância de o indicado exercer, concomitantemente, a função de membro do Conselho Curador da Fundação dos Empregados do IPT (FIPT).

A análise desenvolvida fundamenta-se na Política de Transações com Partes Relacionadas do IPT (Revisão 03/2025), no Código de Conduta e Integridade (2024), no Regimento Interno do Conselho de Administração do IPT (2022), bem como em princípios e boas práticas de governança corporativa aplicáveis a entidades da administração indireta.

Busca-se, assim, avaliar a existência de potenciais conflitos de interesses e seus eventuais impactos sobre a elegibilidade do indicado, bem como indicar, quando pertinentes, medidas mitigadoras aptas a resguardar a integridade, a transparência e a conformidade do processo decisório e da governança institucional.

2. HISTÓRICO

- A Política de Transações com Partes Relacionadas (Revisão 03/2025) estabelece diretrizes explícitas sobre a gestão de conflitos de interesses estruturais em órgãos estatutários, exigindo que situações de conflito permanente sejam prevenidas ou adequadamente gerenciadas.
- O Código de Conduta e Integridade (2024) reforça o princípio da prevenção de conflitos de interesses, estabelecendo que colaboradores, administradores e conselheiros têm o dever de divulgar potenciais conflitos e, quando necessário, abster-se de participar de decisões relacionadas.

- O Regimento Interno do Conselho de Administração (2022) estabelece em seus artigos 4º, 6º, 14, 15 e 16 disposições explícitas que proíbem a participação em operações com interesse conflitante, exigem sigilo sobre informações da companhia e demandam compatibilização com os interesses do IPT.
- A indicação em análise apresenta características de conflito de interesses de natureza estrutural e permanente, diferenciando-se de conflitos pontuais por envolver acumulação de funções fiduciárias em entidades relacionadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Enquadramento do Conflito de Interesses

O exercício simultâneo e permanente das funções de Conselheiro de Administração do IPT e de membro do Conselho Curador da FIPT caracteriza, inequivocamente, um **conflito de interesses de natureza estrutural e contínua**.

A Política de Transações com Partes Relacionadas define como partes relacionadas as entidades que possuem influência significativa mútua ou que estão sob o mesmo controle. Nesse sentido, o IPT e a FIPT enquadram-se nessa definição.

O conflito estrutural difere do conflito pontual, que ocorre em uma transação específica, porque a posição do indivíduo em ambas as entidades cria uma tensão permanente entre os interesses das instituições. Independentemente de haver deliberações específicas na pauta de uma reunião, o conselheiro carrega, de forma contínua, o dever de lealdade para com duas entidades cujos interesses podem divergir.

O Regimento Interno do Conselho de Administração reconhece explicitamente essa questão no artigo 4º, §§ 3º e 4º, que estabelecem a vedação ao administrador de intervir em operações sociais em que tiver interesse conflitante, exigindo que se cientifique de seu impedimento e o registre em ata. No caso em análise, o conflito se estabelece de forma permanente e estrutural, não pontual, tornando a aplicação dessas disposições especialmente crítica.

3.2. Compatibilidade com os Deveres Fiduciários

A acumulação destas funções revela-se **incompatível com os deveres fiduciários** inerentes ao cargo de Conselheiro de Administração, em especial com os deveres de lealdade e de independência de julgamento.

O Código de Conduta e Integridade estabelece que os administradores devem atuar com transparência, integridade e foco no interesse institucional. O dever de lealdade exige que o conselheiro atue exclusivamente no melhor interesse do IPT. Ao integrar simultaneamente o Conselho Curador da FIPT, o indivíduo assume um dever fiduciário concorrente em relação à Fundação.

Diante da constante interação institucional entre o IPT e a FIPT, como termo de cooperação, contratos, convênios, cessão de pessoal e uso de espaço físico, o conselheiro poderá se ver, com frequência, na posição insustentável de ter que priorizar o interesse de uma entidade em detrimento da outra, comprometendo sua independência de julgamento.

O Regimento Interno reforça essa exigência no artigo 15º, inciso III, ao atribuir ao Presidente do Conselho (e, por extensão, a todos os conselheiros) a responsabilidade de “compatibilizar as atividades do Conselho com os interesses do IPT, dos seus acionistas e das demais partes interessadas”. Um conselheiro que se encontre em situação de conflito estrutural não pode cumprir adequadamente essa atribuição.

Além disso, o artigo 16º, inciso II, determina que o conselheiro “mantenha sigilo sobre toda e qualquer informação da companhia a que tiver acesso em razão do exercício do cargo”. Um conselheiro que simultaneamente integre o Conselho Curador de entidade relacionada pode não conseguir garantir esse sigilo de forma adequada, pois teria incentivos, ainda que indiretos, para compartilhar informações estratégicas do IPT com a FIPT.

3.3. Limites das Medidas Mitigatórias Tradicionais

As medidas mitigatórias tradicionalmente aplicáveis a conflitos eventuais, como a declaração de conflito, o impedimento temporário e a abstenção em deliberações específicas, mostram-se **insuficientes e ineficazes** para neutralizar conflitos de natureza estrutural.

Em um cenário de conflito estrutural, a aplicação dessas medidas exigiria que o conselheiro se abstivesse de participar de uma parcela substancial das discussões e deliberações do Conselho de Administração, esvaziando o propósito de sua representação e prejudicando o funcionamento do colegiado. Ademais, a mera presença do conselheiro nas reuniões, mesmo que não vote em temas específicos, pode exercer influência indevida sobre os demais membros, comprometendo a isenção do processo decisório.

3.4. Violações de Normativos Internos

A indicação viola explicitamente as disposições do Regimento Interno do Conselho de Administração, em especial:

- **Artigo 4º, §§ 3º e 4º** — Proíbem a participação em operações com interesse conflitante e exigem o registro em ata dessas situações. Um conflito estrutural implica violação permanente dessas disposições, pois o conselheiro está continuamente exposto a interesses concorrentes.
- **Artigo 6º, parágrafo único** — Exige que o representante dos empregados cumpra os mesmos requisitos de elegibilidade aplicáveis aos demais conselheiros, incluindo “idoneidade moral e reputação ilibada”. A acumulação de funções em entidades relacionadas, com potencial conflito de interesses, compromete essa exigência.
- **Artigo 14º, incisos XI e XXVII** — Atribuem ao Conselho a responsabilidade pela política de transações com partes relacionadas e pelas práticas de governança corporativa. Um

conselheiro em situação de conflito estrutural não possui condições de supervisionar adequadamente essas matérias.

- **Artigo 15º, inciso III** — Determina que as atividades do Conselho devem ser compatibilizadas com os interesses do IPT. Um conselheiro com conflito estrutural não consegue atender a essa exigência de forma plena.

- **Artigo 16º, inciso II** — Exige que o conselheiro mantenha sigilo sobre todas as informações da companhia às quais tiver acesso. Um conselheiro que também integra o Conselho Curador de entidade relacionada pode não conseguir garantir esse sigilo, dada a existência de incentivos, mesmo que indiretos, para compartilhar informações estratégicas com a FIPT.

3.5. Riscos Institucionais Identificados

Risco de Precedente Perigoso (Captura Institucional): A validação desta indicação cria um precedente normativo e jurisprudencial interno que legitima a composição de órgãos estatutários por representantes de entidades parceiras ou relacionadas. Isso abre margem para que, no futuro, o Conselho de Administração ou o Conselho Curador sejam ocupados por indivíduos com atuação tendenciosa, priorizando interesses de suas entidades de origem em detrimento do interesse público e institucional do IPT.

Riscos de Governança: Comprometimento da independência do Conselho de Administração e quebra do princípio da segregação de funções, com prejuízo direto à qualidade das deliberações e decisões estratégicas.

Riscos de Conformidade: Violação direta das diretrizes de prevenção de conflitos de interesses previstas na Política de Partes Relacionadas e no Código de Conduta e Integridade, expondo o IPT a questionamentos de órgãos de controle e a potenciais apontamentos de não conformidade.

Riscos de Controle Externo: Elevada probabilidade de questionamentos por parte da Auditoria Interna, de auditores independentes e, sobretudo, do Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP), que poderá apontar irregularidade na composição do Conselho e nas deliberações das quais o membro participe.

Riscos Reputacionais: Danos à imagem de credibilidade, imparcialidade e integridade do IPT perante a sociedade, parceiros institucionais e órgãos de fomento, comprometendo a confiança e a legitimidade institucional.

4. CONCLUSÃO

A atuação simultânea em instâncias decisórias do IPT e da FIPT configura um conflito de interesses estrutural, incompatível com os deveres fiduciários de um Conselheiro de Administração. A validação dessa indicação, além de violar normativos internos, como a Política de Partes Relacionadas, o Código de Conduta e Integridade e o Regimento Interno do Conselho de Administração, criaria um precedente perigoso para a composição dos órgãos

estatutários do Instituto, abrindo caminho para a captura institucional por representantes de entidades relacionadas, com potencial atuação tendenciosa.

A análise técnica demonstra que o conflito identificado é de natureza permanente e estrutural, não podendo ser mitigado por medidas tradicionais, como declaração, impedimento pontual ou abstenção em deliberações específicas. **Diante disso, recomenda-se que a elegibilidade seja condicionada à eliminação do conflito em sua origem.**

5. RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, sob a ótica da conformidade e da integridade institucional, a GECON apresenta as seguintes recomendações:

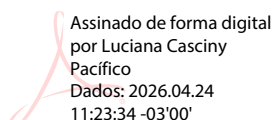
Recomendação Principal: Recomenda-se a não validação da indicação enquanto o candidato mantiver vínculo com o Conselho Curador da FIPT. A elegibilidade deve ser condicionada à renúncia formal e irrevogável ao cargo na FIPT, eliminando o conflito estrutural em sua origem e evitando a criação de um precedente prejudicial à governança.

Ação Mitigadora Alternativa: Caso o Conselho de Elegibilidade entenda por dar prosseguimento ao processo, a validação deve ser estritamente condicionada à assinatura de um Termo de Compromisso pelo qual o indicado se obriga a renunciar ao cargo no Conselho Curador da FIPT imediatamente após sua posse no Conselho de Administração do IPT.

Ação de Governança Contínua: Independentemente da decisão, recomenda-se a atualização do Regimento Interno do Conselho de Administração e dos Normativos Relacionados ao Processo de Indicação de Conselheiros, incluindo o representante dos empregados, para incluir, de forma expressa, a vedação à participação simultânea de conselheiros em órgãos decisórios de entidades relacionadas. Essa atualização deve explicitar a proibição de acumulação de cargos de diretoria e conselhos de entidades caracterizadas como partes relacionadas, consolidando essa diretriz como regra permanente de elegibilidade e prevenindo a ocorrência de conflitos estruturais futuros.

São Paulo, 24 de abril de 2026

Luciana
Casciny
Pacífico



Assinado de forma digital
por Luciana Casciny
Pacífico
Dados: 2026.04.24
11:23:34 -03'00'

Luciana Casciny Pacífico

Gerente

Gerência de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno

REFERÊNCIAS

- [1] Política de Transações com Partes Relacionadas do IPT (Revisão 03/2025)
- [2] Código de Conduta e Integridade do IPT (2024)
- [3] Regimento Interno do Conselho de Administração do IPT (2022)